Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 198/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2566/2024
PROTOCOLO	: 2317835
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (SEJUSP). EXERCÍCIO DE 2023. ASPECTOS DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DEVIDAMENTE EVIDENCIADOS. OBSERVÂNCIA AOS REGRAMENTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGULAMENTARES. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. DIVERGÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS E ELABORAÇÃO DAS CONCILIAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade, com ressalvas, das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da conformidade com os critérios aplicáveis no seu conjunto, estando a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora demonstradas nas peças e anexos acostados, os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados, com a verificação apenas de impropriedade de natureza formal, conduta não compreendida como infração, que resulta na recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à conferência dos extratos bancários e à elaboração das conciliações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalvas,** das contas de gestão da **Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP**, referentes ao exercício de **2023**, de responsabilidade do Senhor **Antônio Carlos Videira**, secretário de estado de Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedir **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à conferência dos extratos bancários e à elaboração das conciliações; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos das contas de gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Videira, secretário de estado de Justiça e Segurança Pública, remetidas a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.2.1, do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

A equipe técnica concluiu que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (ANA - DFCONTAS - 3771/2025, fls. 619/624).

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou pelo julgamento das contas de gestão como regulares com ressalvas e recomendações (PAR - 1ª PRC - 6043/2025, fls. 626/629)

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta relatoria, contendo análises da equipe técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pela equipe técnica.

Inicialmente, a Coordenadoria de Contas do Estado realizou o exame da prestação de contas, por meio da ANA - DFCGG/CCE - 12929/2024 (fls. 455/465), e foram constatadas impropriedades na formalização e distorções nas demonstrações contábeis.

Após intimação, o gestor apresentou suas justificativas e documentos (fls. 479/617). Em reanálise (ANA - DFCONTAS - 3771/2025, fls. 619/624), a Divisão de Fiscalização de Contas Públicas constatou o saneamento das impropriedades inicialmente apontadas, com exceção de uma divergência de R$ 2 mil (dois mil reais) na conta 70610, do Banco do Brasil. Contudo, essa divergência foi considerada insubsistente pela unidade técnica frente ao vultoso saldo na conta caixa, que totaliza o valor de R$ 156 milhões (cento e cinquenta e seis milhões).

Ao final, o MPC expôs (PAR - 1ª PRC - 6043/2025, fls. 626/629):

> "...
>
> Da mesma forma, os resultados expõem observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras

constantes na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), evidenciando a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Por outro lado, como bem observado pela Coordenadoria de Contas do Estado, a distorção identificada na conta 70610, do Banco do Brasil, não prejudica a análise das contas e merece apenas uma ressalva, pois a prestação de contas atende os demais comandos legais e normativos aplicáveis, fato este que fundamenta o julgamento das contas como regulares com ressalva, com recomendação ao responsável pelas contas ou a quem o tiver sucedido".

Com relação à divergência de R$ 2 mil (dois mil reais) na conta 70610 do Banco do Brasil, o jurisdicionado reconheceu a divergência e afirmou que foram tomadas providencias para a regularização.

Entretanto, a questão evidencia uma impropriedade de natureza formal, justificando a ressalva nas contas, pois impactou diretamente o saldo final apresentado nos demonstrativos, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, para que se tenha maior controle entre a conferência dos extratos bancários e a elaboração das conciliações. Nesse sentido, esta Corte já decidiu:

"ACÓRDÃO - AC00 - 323/2025

PROCESSO TC/MS :TC/2710/2024

PROTOCOLO: 2318247

TIPO DE PROCESSO :PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: EDMAR PIRES DA SILVA JUNIOR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL DEMONSTRADAS. RESULTADOS DO EXERCÍCIO EVIDENCIADOS. DADOS ESCRITURADOS COMPROVADOS. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO EXTRATO BANCÁRIO E O SALDO DO EXTRATO BANCÁRIO CONSIGNADO NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA. ENCAMINHAMENTO DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA E DO REGISTRO BANCÁRIO DE PAGAMENTO. NÃO CONTABILIZAÇÃO PELOS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, com a formulação da recomendação cabível".

No mais, verificou-se que a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foram demonstradas nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, sendo que os resultados do exercício estão devidamente evidenciados e os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por todo exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da LCE n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando

evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração, a declaração de regularidade com ressalva das contas é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por fim, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalvas,** das contas de gestão da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor Antônio Carlos Videira, secretário de estado de Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à conferência dos extratos bancários e à elaboração das conciliações;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Ocorrências Plenárias: Diante da renúncia do Conselheiro Jerson Domingos à Presidência da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, manifestada por meio do Processo SEI 3651/2025, a qual ensejou a realização de nova eleição para o referido cargo, elegeu-se por unanimidade, para o cargo de Presidente da 1ª Câmara, exercício 2025, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, sendo lavrado em seguida o termo de posse.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS / VAB